PROJETO DE LEI Nº 013/2021

INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE COLORADO - SIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO GOBI, Prefeito Municipal de Colorado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído pelo Poder Executivo o SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE COLORADO - RS – SIM.

Art. 2º - Compete à Secretária Municipal de Agricultura do município de Colorado, através do Serviço de Inspeção Municipal, executar as atividades inerentes à fiscalização e inspeção de produtos de origem animal, descritas nos termos da Lei Federal Nº 7.889/89 de 23 de novembro de 1989, pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Colorado - RS.

Art. 3º - A responsabilidade pela Inspeção dos Produtos de Origem Animal é da competência da equipe técnica da Secretaria da Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que poderá ser realizado por servidores efetivos designados para tal ou através de serviços contratados, bem como poderá se assessorar de outros profissionais e entidades, da Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Agronegócio (SEAPA), do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) mediante a realização de convênios.

I - Fica estipulado que a Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal será de competência exclusiva de Médico Veterinário habilitado.

II – O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

III – Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o município poderá contratar especialistas, nos termos do Art. 37 Inciso IX da Constituição Federal de 1988 e suas regulamentações, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização por tempo não superior a 6 (seis meses) ou durante o período que a calamidade pública perdure por lei/decreto próprio.

Art. 4º - A criação do SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE COLORADO - RS – SIM visa:

I - Oferecer um serviço preventivo de saúde pública no combate à incidência de zoonoses e toxi-infecções alimentares, combate ao abigeato e promover o processo educativo e permanente em toda a cadeia produtiva.

II - Ter o foco na qualidade sanitária dos produtos finais, ao mesmo tempo que não implique obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 5º – A fiscalização sanitária e industrial refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal comestível e não comestível, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em transito que façam comércio municipal ou equivalente.

Parágrafo Único - O registro no Serviço de Inspeção Municipal é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais de produtos de origem animal.

Art. 6º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal que devem estar sob inspeção industrial e sanitária a nível municipal, de acordo com o RIISPOA, Decreto Nº 9013/2017 de 29 de março de 2017, e/ou regulamentação que vier a substituí-lo, obrigam-se obter registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal são:

I - Os de carnes e derivados:
a) Matadouro-Frigorífico;
b) Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.
II - Os de leite e derivados:
a) Granja Leiteira;
b) Usina de Beneficiamento de Leite;
c) Fábrica de Laticínios;
d) Queijarias.
III - Os de pescado e derivados:
a) Abatedouro e frigorífico de pescado;
b) Fábrica de Conservas de Pescado.
IV - Os de ovos e derivados:
a) Fábrica de Conservas de Ovos;
b) Granja;
c) Entreposto de Ovos.
V - Os de mel e cera de abelhas e seus derivados:
a) Apiário/Casa do Mel;
b) Entreposto de Mel e Cera de Abelhas.
VI – Entreposto atacadista e/ou Fatiamento em Supermercados e similares.

Art. 7º - A regulamentação específica será feita por Decreto, em conformidade com a presente Lei.

Art. 8º - Para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e em sua fiscalização, punidas, isolada ou cumulativamente, serão regulamentadas em Decreto próprio.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal da Agricultura do município, assegurar a dotação orçamentária anual, para a operacionalização do Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Colorado - RS (SIM).

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.292/2019, de 26 de novembro de 2019.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE COLORADO-RS, aos 19 de maio de 2021.

Celso Gobbi
Prefeito Municipal